



TC 036.796/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI

Responsável: Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI na gestão 2009/2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, conforme a Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009, foram liberados, no exercício de 2012, os valores abaixo relacionados, no montante de R\$ 183.468,00, conforme relação de Ordens Bancárias constantes da peça 3, creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias a seguir:

Valor (R\$)	Data
17.502,00	26/3/2012
17.502,00	30/3/2012
17.502,00	26/4/2012
17.502,00	31/5/2012
18.910,00	29/6/2012
18.910,00	31/7/2012
18.910,00	31/8/2012
18.910,00	28/9/2012
18.910,00	31/10/2012
18.910,00	30/11/2012

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013, mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 3096/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5), foi a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

5. Por intermédio do Ofício nº 2988E/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, não recebido, e pelo Ofício nº 30246/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 25/10/2017 (peça 6, p. 2-3, e peça 7, p. 3) o FNDE notificou o Sr. Raimundo Gomes da Silva da omissão da prestação de contas das verbas repassadas por conta do PNAE/2012, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 38/2009, requerendo a devolução desses valores, porém ele não se manifestou.

6. Por meio do Ofício nº 2987E/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 2/5/2014 (peça 6, p. 1, e peça 7, p. 1), o FNDE também notificou o prefeito sucessor, Sr. Ozires Castro Silva, da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PNAE/2012, tendo em vista que o prazo expirou em 3/4/2013, portanto em sua gestão, mas ele representou contra o ex-gestor junto ao Ministério Público, consoante registro no SIGPC (peça 8).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 228/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Gomes da Silva, ex-prefeito municipal de Baixa Grande do Retiro/PI (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PNAE, no exercício de 2012.

8. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Ozires Castro Silva, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme consulta ao sítio eletrônico do FNDE (Peça 8), onde consta a seguinte informação: “início da suspensão: 07/11/2013”. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, conforme item 8 do Relatório de TCE nº 228/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

9. O Relatório de Auditoria nº 782/2017 da Controladoria Geral da União (peça 15) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 16-18), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos de Tomada de Contas Especial em tramitação no Tribunal: TC 036.795/2018-6, referente à omissão da prestação de contas do PNATE/2012, TC 036.799/2018-1, referente à omissão da prestação de contas do PNAE/2011, e TC 037.284/2018-5, referente à omissão da prestação de contas do PDDE/2010 e do PNATE/2011.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

11. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012 (peça 3) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício nº 30246/2017/Seopc/Copra/Cgcap-Difin-FNDE, recebido em 25/10/2017 (Peça 7, p. 3).

12. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Na instrução inicial (peça 21), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela



necessidade de realização da citação/audiência do responsável, nestes termos:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PNAE/2012;

ii) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012, cujo prazo expirou em 30/4/2013;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução FNDE nº 38/2009;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 28, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2012

Valor (R\$)	Data
17.502,00	26/3/2012
17.502,00	30/3/2012
17.502,00	26/4/2012
17.502,00	31/5/2012
18.910,00	29/6/2012
18.910,00	31/7/2012
18.910,00	31/8/2012
18.910,00	28/9/2012
18.910,00	31/10/2012
18.910,00	30/11/2012

Valor atualizado do débito em 30/10/2018: R\$ 293.289,21.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) realizar a audiência do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidade:** não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2012;

ii) **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução FNDE nº 38/2009.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

15. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Benjamim Zymler (peça 24), foi efetuada a citação do responsável, como segue abaixo:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
4655/2019-TCU-Secex-TCE (peça 25), de 25/6/2019			AR devolvido como “endereço insuficiente” (peça 26)	
11903/2019-TCU-Seproc (peça 28), de 20/11/2019			AR devolvido como “não procurado” (peça 29)	
11944 e 11945/2020-TCU/Seproc (peça 34-35), de 27/3/2020			ARs devolvidos após 3 tentativas de entrega (peças 36-37)	
23548 e 23549/2020-TCU/Seproc (peças 38-39), de 19/5/2020			ARs devolvidos após 3 tentativas de entrega (peças 42-43)	
35082/2020-TCU/Seproc (peça 46), de 8/7/2020			AR devolvido como “não existe o número indicado” (peça 47)	
58296, 58297, 58298 e 58299/2020-TCU/Seproc (peças 49-52), de 20/10/2020			ARs devolvidos como “ausente” e “não existe o número indicado” (peças 53-56)	
Edital 716/2020-TCU/Seproc (peça 40), de 24/5/2020			Publicado no DOU de 26/5/2020 (peça 41)	15/6/2020

16. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Raimundo Gomes da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a



desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. No caso vertente, os ofícios de citação do responsável foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF e CNPJ da Receita Federal (peças 19, 27 e 33), cujos ARs foram devolvidos por diversos motivos (peças 26, 29, 36-37, 42-43, 47 e 53-56), ressaltando-se que, nos últimos ofícios, foi utilizado o mesmo endereço de outros processos em que o Sr. Raimundo Gomes da Silva também é responsável, TC 037.284/2018-5 e TC 036.799/2018-1, onde seu representante legal, Sr. Carlos Fábio Pacheco Santos (OAB/PI 4.864) recebeu os aludidos ofícios; entretanto, todas as tentativas restaram frustrada, realizando-se, assim, a citação mediante Edital publicado no DOU (peças 40-41).

22. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

24. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

25. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 228/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14).

26. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Raimundo Gomes da Silva.

Da análise da pretensão punitiva

27. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

28. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

29. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município por força do PNAE, no exercício de 2012, ante a omissão no dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data em que a mesma deveria ter sido encaminhada, que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (12/7/2019 – peça 24), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. Cumpre registrar que as datas indicadas para incidência do débito foram as de emissão das ordens bancárias (peça 3), porém as datas a serem utilizadas para cálculo do débito devem ser as constantes do crédito do recurso na conta bancária específica, conforme extrato presente na peça 4; vale observar que não há necessidade de renovação da citação, tendo em vista que o cálculo do débito a partir destas datas é mais favorável ao responsável.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, no âmbito do PNAE/2012, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva (itens 2 a 9).

34. Por outro lado, o Sr. Raimundo Gomes da Silva não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, ante a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovassem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

35. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. Raimundo Gomes da Silva seja condenado ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

36. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.575-00)**, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI na gestão 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.575-00)**, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, no exercício de 2012, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE:

Valor (R\$)	Data
17.502,00	28/3/2012
17.502,00	3/4/2012
17.502,00	30/4/2012
17.502,00	4/6/2012
18.910,00	3/7/2012
18.910,00	2/8/2012
18.910,00	5/9/2012
18.910,00	3/10/2012
18.910,00	5/11/2012
18.910,00	4/12/2012

c) aplicar ao Sr. **Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.575-00)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;



f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 8 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

Anexo
Matriz de Responsabilização



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão do dever de prestar contas dos recursos no PNAE/2012.	Raimundo Gomes da Silva - Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI - CPF: 050.247.575-00	2009/2012.	Deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30/04/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF e da Resolução FNDE nº 38/2009.	A omissão no dever de prestar contas resultou em presunção de danos ao Erário no período de sua gestão no valor total repassado, de R\$ 183.468,00.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.